

GRUPO II – CLASSE I – PLENÁRIO

TC 017.413/2017-6.

Apenso: TC 008.293/2019-8.

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Agência Nacional do Cinema (CNPJ 04.884.574/0001-20).

Embargante: Ministério Público junto ao TCU.

Representação legal:

_ Fabrício Duarte Tanure (Procurador Federal), entre outros, representando a Agência Nacional do Cinema;

_ Eduardo Xavier (OAB/SP 207.671), entre outros, representando Manoel Rangel Neto, Roberto Gonçalves de Lima, Débora Regina Ivanov Gomes e Rosana dos Santos Alcântara;

_ Daniel Demonte Moreira Alves (Advogado da União), entre outros, representando o Ministério da Cidadania;

_ João Geraldo Piquet Carneiro (OAB-DF 800-A), entre outros, representando a Associação Brasileira de Produtores Independentes de Televisão, o Sindicato da Indústria Audiovisual do Estado de São Paulo e o Sindicato Interestadual da Indústria Audiovisual, como **amici curiae**.

SUMÁRIO: AUDITORIA REALIZADA NA ANCINE. AVALIAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS DESTINADOS A PROJETOS AUDIOVISUAIS SOB A METODOLOGIA ANCINE+SIMPLES. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES À AUTARQUIA. AUDIÊNCIAS. CONVERSÃO DA FISCALIZAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA ANCINE. REJEIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MPTCU. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES PARA TORNAR INSUBSISTENTES AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NOS ITEM 9.4, 9.5 E 9.7 DO ACÓRDÃO 721/2019-PLENÁRIO.

RELATÓRIO

Trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) em face do Acórdão 992/2019 prolatado pelo Plenário do TCU na Sessão de 30/04/2019, ao rejeitar os embargos opostos pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em face do Acórdão 721/2019 proferido pelo Plenário do TCU na Sessão de 27/03/2019, ao apreciar a auditoria realizada na Ancine, durante o período de 1º a 25/8/2017, com o objetivo de verificar a conformidade da nova metodologia sob o título de Ancine+Simples empregada para a análise das prestações de contas dos recursos públicos destinados a projetos audiovisuais pelo aporte de incentivos fiscais previstos em lei, como fomento indireto, ou de repasses provenientes da Ancine e do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, como fomento direto.

2. O referido Acórdão 721/2019 fora proferido pelo Plenário do TCU nos seguintes termos:

“(…) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Agência Nacional do Cinema (Ancine), durante o período de 1º a 25/8/2017, com o objetivo de verificar a conformidade da nova metodologia sob o título de Ancine+Simples empregada para a análise das

prestações de contas dos recursos públicos destinados a projetos audiovisuais pelo aporte de incentivos fiscais previstos em lei (fomento indireto) ou de repasses provenientes da Ancine e do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA (fomento direto);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. retirar o sobrestamento do presente processo, nos termos do art. 47, § 3º, da Resolução TCU nº 259, de 2014;

9.2. determinar que, nos termos do art. 250, II, do RITCU, a Agência Nacional do Cinema – Ancine adote as seguintes medidas:

9.2.1. atente, ao realizar os ajustes sobre as normas internas em substituição à IN Ancine nº 124, de 2015, nos termos do item 9.3.1 do Acórdão 4.835/2018-2ª Câmara, para a necessidade de:

9.2.1.1. abster-se de prever dispositivo tendente a permitir que:

9.2.1.1.1. as falhas materiais sejam classificadas como meras falhas formais resultantes de ressalvas, a exemplo das previstas no art. 31, IV e XIII, da atual IN Ancine nº 124, de 2015 (Achado III.2);

9.2.1.1.2. a comprovação de contrapartida ocorra por meio de doação ou sem a devida nota fiscal certificadora, entre outros documentos equivalentes (Achado III.1);

9.2.1.1.3. a tomada de decisão seja fundada em informações meramente declaratórias do beneficiário dos recursos públicos, evitando a aprovação de prestação de contas com irregularidades, conforme verificado, por exemplo, nos projetos auditados (“O Barco”, “Moviecom Jaú”, “Motel”, “Orlando”, “Quatro Histórias e Meia”), em desconformidade com os princípios da transparência e da prestação de contas (Achado III.1);

9.2.1.1.4. o proponente deixe de fixar as informações de identificação do projeto nos documentos comprobatórios de despesa ou use o mesmo documento para a comprovação de mais de um projeto (Achado III.2);

9.2.2. apresente ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, o devido plano de ação para a reanálise das prestações de contas de todos os projetos audiovisuais aprovados, sem ou com ressalvas, nos termos da IN Ancine nº 124, de 2015, caso não abarcados na determinação prolatada pelo item 9.3.2 do Acórdão 4.835/2018-2ª Câmara, sem a análise complementar prevista no art. 2º, XXVI, do referido normativo, garantindo que a nova análise se desenvolva pela conferência de todos os documentos comprobatórios das despesas realizadas, entre outros necessários à evidenciação do bom uso dos recursos públicos, devendo o referido plano de ação conter, no mínimo, a relação das medidas a serem adotadas, com os responsáveis para cada ação e o prazo para a sua implementação, não devendo aí ser superior a 12 (doze) meses contados da ciência desta deliberação (Achado III.1);

9.2.3. promova, por ocasião da reanálise das prestações de contas dos projetos audiovisuais aprovados, sem ou com ressalvas, em face do item 9.3.2 do Acórdão 4.835/2018-2ª Câmara, a glosa dos seguintes itens de dispêndio:

9.2.3.1. pagamentos a título de tributos pessoais, a exemplo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), por terem sido equivocadamente habilitados como valores aptos à comprovação de despesas, em respeito por analogia, assim, à Súmula nº 254 do TCU (Achado III.6);

9.2.3.2. todas as despesas efetuadas pelos proponentes a título de contrapartida, por meio de doação e sem a devida comprovação por documento fiscal ou equivalente, por contrariar o art. 27 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 12, parágrafo único, do Decreto nº 5.761, de 2006, informando o TCU, nos relatórios períodos da Ancine, sobre o resultados dessas glosas efetuadas;

9.2.4. atente para a orientação veiculada pela Súmula nº 254 do TCU, abstendo-se de permitir o indevido uso de recursos públicos para o pagamento de tributos pessoais, a exemplo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), como verificado nas prestações de contas do

projeto “É proibido proibir”, sob pena de responsabilização dos agentes públicos pela eventual reparação do dano ao erário ou pela aplicação da correspondente multa legal (Achado III.6);

9.3. determinar que, nos termos dos arts. 250, II, e 251 do RITCU, a Agência Nacional do Cinema adote as seguintes medidas:

9.3.1. promova a necessária adequação legal do Contrato Administrativo nº 13/2016, permitindo a execução indireta das atividades de análise de prestações de contas, quando a tarefa se configurar apenas como atividade material acessória, instrumental ou complementar, em sintonia com o recente Decreto n.º 9.507, de 2018, a exemplo da eventual avaliação preliminar para a conferência de documentos e a triagem de processos;

9.3.2. abstenha-se de contratar serviços para a execução por terceiros das atividades precípuas e finalísticas da entidade, a exemplo do observado no Contrato Administrativo nº 13/2016 celebrado com a APPA Serviços Temporários e Efetivos Ltda., ressalvada a expressa disposição legal em contrário ou se a ação for caracterizada como atividade material acessória, instrumental ou complementar, em sintonia com o recente Decreto n.º 9.507, de 2018, a exemplo da eventual avaliação preliminar para a conferência de documentos e a triagem de processos (Achado III.11);

9.3.3. inclua em seus normativos internos, diante das informações acostadas às Peças 239 e 240, a vedação à realização, pelas proponentes, de pagamentos em seu próprio favor e, especialmente, de pagamentos a empresas com coincidência entre os quadros societários ou entre os endereços empresariais, além de endereços incompatíveis com a atividade exercida, devendo atentar, ainda, para a adicional observância ao Acórdão 4.835/2018-2ª Câmara (Achado III.10);

9.3.4. atente para o eventual emprego de novas tecnologias da informação, a exemplo do uso de **blockchain**, no bojo dos procedimentos de prestação de contas, com a subsequente análise dessas contas via robô virtual em prol do órgão federal repassador, podendo contribuir não apenas para a maior celeridade e efetividade no processo de prestação de contas dos repasses de recursos federais, mas também para a maior fidedignidade e confiabilidade das informações prestadas, de sorte a merecer os devidos estudos técnicos para o real desenvolvimento do aludido emprego, a partir da necessária implementação do correspondente projeto piloto para a efetiva aplicação dessas novas tecnologias da informação em determinado segmento de prestações de contas junto à Ancine, ficando autorizado, para tanto, que o Ministro-Relator dê prosseguimento às atuais reuniões técnicas entre o seu Gabinete e os dirigentes da Ancine, com a participação, entre outros, de unidades da secretaria do TCU e de representantes das eventuais instituições públicas e privadas, em face da apresentação do respectivo cronograma de atividades com o correspondente plano de ação para a referida implementação do projeto piloto;

9.4. determinar que o Ministério da Cidadania, como sucessor do Ministério da Cultura, e a Ancine atentem para a necessidade de só celebrarem novos acordos para a destinação de recursos públicos ao setor audiovisual, quando dispuserem de condições técnico-financeiro-operacionais para analisar as respectivas prestações de contas e, também, para efetivamente fiscalizar a execução de cada ajuste, ante a possibilidade de responsabilização pessoal do agente público pelas eventuais irregularidades perpetrada, com ou sem dano ao erário, em desfavor da administração pública (Achado III.3);

9.5. determinar, nos termos do art. 250, III, do RITCU, que, como integrantes do Comitê Gestor do FSA, o Ministério da Cidadania, o Ministério da Educação, a Casa Civil da Presidência da República e a Agência Nacional do Cinema dimensionem a quantidade de convênios e instrumentos congêneres para o eventual repasse de recursos federais ao setor audiovisual, em patamar compatível com a respectiva capacidade operacional e, especialmente, com a efetiva capacidade de fiscalização sobre os beneficiários e a análise das respectivas prestações de contas, entre outros elementos, para o aporte de fomento às atividades audiovisuais (Achado III.3);

9.6. determinar, nos termos do art. 250, III, do RITCU, que, em sintonia com os objetivos do correspondente Comitê Permanente para a Desburocratização instalado pelo Decreto S/N, de 7 de março de 2017, o Ministério da Cidadania avalie e regule a promoção do financiamento de

projetos audiovisuais, de forma mais precisa, com o uso a ser dado aos recursos públicos disponibilizados, evitando os elevados percentuais de despesas acessórias, como passagens, alimentação, tarifas bancárias, advogados, em coexistências com as bonificações de gerenciamento já remuneradoras das entidades beneficiárias, de modo a viabilizar a simplificação dos procedimentos de análise das prestações de contas e do uso regular dos recursos públicos aportados, além da redução dos custos e dos riscos à eficiência dos processos de gestão da correspondente política pública, fazendo também encaminhar a proposta nesse sentido ao Conselho Nacional de Desburocratização, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, do referido decreto (Achado IV.1);

9.7. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.7.1. promova a audiência de Andrete Cesar Santos da Silva, Débora Regina Ivanov Gomes, Luís Mauricio Lopes Bortoloti, Manoel Rangel Neto, Marcial Renato de Campos, Roberto Gonçalves de Lima, Rosana dos Santos Alcântara e Thainá Domingos Albernaz, nos termos do art. 250, IV, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as suas razões de justificativa sobre a não-apuração, em suas respectivas esferas de atuação, das irregularidades identificadas nos projetos ora auditados (“Cristo Redentor”, “Histórias de amor duram apenas 90 minutos” e “Moscou”), além do não-encaminhamento dos referidos projetos à análise financeira complementar, em violação ao disposto no art. 28, IV, da IN Ancine nº 124, de 2015, no art. 117, XV, da Lei nº 8.112, de 1990, e no art. 10, XX, da Lei nº 8.429, de 1992 (Achado III.7);

9.7.2. promova a conversão do presente processo de fiscalização em tomada de contas especial pela autuação de apartado, por cópia, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 252 do RITCU, para a identificação dos responsáveis e a apuração do dano ao erário decorrente das condutas fraudulentas pelas pessoas relacionadas com a realização dos projetos ora auditados (“Motel”, “É proibido proibir” e “Totalmente inocentes”) e, especialmente, em face dos fortes indícios de pagamentos em favor das próprias proponentes, ante a notícia de realização de “autocontratos” com empresas “noteiras” (Achado III.10), além dos indícios, ainda, de dano ao erário no âmbito do projeto “À Deriva” (Achado III.7), ficando, desde já, autorizadas as necessárias citações dos responsáveis, sob as seguintes condições:

<i>Data da Ocorrência</i>	<i>Valor Histórico (R\$)</i>
<i>20/03/2008</i>	<i>45.832,94</i>
<i>20/03/2008</i>	<i>101.469,16</i>
<i>20/03/2008</i>	<i>47.619,04</i>
<i>07/04/2008</i>	<i>87.833,11</i>
<i>07/04/2008</i>	<i>150.694,85</i>
<i>07/04/2008</i>	<i>81.472,04</i>
<i>13/06/2008</i>	<i>160.000,00</i>
<i>16/09/2008</i>	<i>151.246,23</i>
<i>16/09/2008</i>	<i>8.753,77</i>
<i>17/02/2009</i>	<i>80.000,00</i>
<i>20/04/2009</i>	<i>80.000,00</i>

9.7.2.1. responsável: O2 Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda., por realizar despesas em valores e percentuais muito acima dos respectivos itens orçamentários aprovados, com extrapolações bem superiores ao razoável em diferentes rubricas de orçamento, incorrendo em dano

ao erário, com violação ao disposto no art. 22, VI, da IN Ancine nº 124, de 2015, e aos arts. 58 e 59 da IN Ancine nº 125, de 2015;

9.7.2.2. responsável: *Fernando Ferreira Meirelles, como sócio administrador da O2 Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda., por viabilizar a realização de despesas em valores e percentuais muito acima dos respectivos itens orçamentários aprovados, com extrapolações bem superiores ao razoável em diferentes rubricas de orçamento, incorrendo em dano ao erário, com violação ao disposto no art. 22, VI, da IN Ancine nº 124, de 2015, e aos arts. 58 e 59 da IN Ancine nº 125, de 2015;*

9.7.2.3. responsável: *Paulo de Tarso de Carvalho Morelli, como sócio administrador da O2 Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda., por viabilizar a realização de despesas em valores e percentuais muito acima dos respectivos itens orçamentários aprovados, com extrapolações bem superiores ao razoável em diferentes rubricas de orçamento, incorrendo em dano ao erário, com violação ao disposto no art. 22, VI, da IN Ancine nº 124, de 2015, e aos arts. 58 e 59 da IN Ancine nº 125, de 2015;*

9.7.2.4. responsável: *Andrea Barata Ribeiro, como sócio administrador da O2 Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda., por viabilizar a realização de despesas em valores e percentuais muito acima dos respectivos itens orçamentários aprovados, com extrapolações bem superiores ao razoável em diferentes rubricas de orçamento, incorrendo em dano ao erário, com violação ao disposto no art. 22, VI, da IN Ancine nº 124, de 2015, e aos arts. 58 e 59 da IN Ancine nº 125, de 2015;*

9.7.2.5. responsável: *Manoel Rangel Neto, como então diretor-presidente da Ancine e membro da Diretoria Colegiada, por ter, em face da Deliberação de Diretoria Colegiada 0374099, aprovado integralmente a prestação de contas do projeto “À Deriva”, com a extrapolação de rubricas de orçamento do projeto, em valores e percentuais bem superiores aos itens orçamentários inicialmente aprovados, incorrendo em dano ao erário, com violação ao disposto no art. 22, VI, da IN Ancine nº 124, de 2015, e aos arts. 58 e 59 da IN Ancine nº 125, de 2015;*

9.7.2.6. responsável: *Roberto Gonçalves de Lima, como diretor e membro da Diretoria Colegiada, por ter, em face da Deliberação de Diretoria Colegiada 0374099, aprovado integralmente a prestação de contas do projeto “À Deriva”, com a extrapolação de rubricas de orçamento do projeto, em valores e percentuais bem superiores aos itens orçamentários inicialmente aprovados, incorrendo em dano ao erário, com violação ao disposto no art. 22, VI, da IN Ancine nº 124, de 2015, e aos arts. 58 e 59 da IN Ancine nº 125, de 2015;*

9.7.2.7. responsável: *Debora Regina Ivanov Gomes, como diretora e membro da Diretoria Colegiada, por ter, em face da Deliberação de Diretoria Colegiada 0374099, aprovado integralmente a prestação de contas do projeto “À Deriva”, com a extrapolação de rubricas de orçamento do projeto, em valores e percentuais bem superiores aos itens orçamentários inicialmente aprovados, incorrendo em dano ao erário, com violação ao disposto no art. 22, VI, da IN Ancine nº 124, de 2015, e aos arts. 58 e 59 da IN Ancine nº 125, de 2015;*

9.7.2.8. responsável: *Marcial Renato de Campos, como superintendente de fomento, por aprovar integralmente o Relatório de Análise de Cumprimento do Objeto (RACO) 0347806 submetido pelo Sr. João Márcio Silva de Pinho, como Especialista em Regulação, e pelo Sr. Andrete Cesar Santos da Silva, como Coordenador de Prestação de Contas (Substituto), e, por meio do Relatório de Análise de Prestação de Contas 0359546, submeter o projeto à Diretoria Colegiada, com a proposta de aprovação da prestação de contas do projeto “À Deriva”, com a extrapolação de rubricas de orçamento, incorrendo em dano ao erário, com violação ao disposto no art. 22, VI, da IN Ancine nº 124, de 2015, e aos arts. 58 e 59 da IN Ancine nº 125, de 2015;*

9.7.2.9. responsável: *Andrete Cesar Santos da Silva, como coordenador de prestação de contas (Substituto), por aprovar integralmente o Relatório de Análise de Cumprimento do Objeto (RACO) 0347806 com base nas declarações da produtora do projeto “À Deriva” e sem efetuar qualquer análise consistente sobre o feito, além de propor a aprovação da prestação de contas do*

referido projeto, com a extrapolação de rubricas de orçamento, incorrendo em dano ao erário, com violação ao disposto no art. 22, VI, da IN Ancine nº 124, de 2015, e aos arts. 58 e 59 da IN Ancine nº 125, de 2015;

9.7.3. autue o devido processo apartado de representação, por cópia destes autos, com vistas a apurar o alcance e os efeitos dos indícios de irregularidades detectados nesta auditoria, em face da ausência de análise de prestações de contas dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual repassados aos beneficiários finais pelos agentes financeiros credenciados, além do seu alcance e efeitos, e com vistas a propor ao TCU a adoção as medidas cautelares e legais cabíveis, a partir de cópia das peças destes autos e, em particular, dos Contratos Ancine/Finep 049/2007, 026/2008, 049/2009, 113/2009 e 087/2011 (Peças 17 a 21), dos Contratos Ancine/BNDES 09.2.1437.1 (Peça 22), 15.2.0419.1 (Peça 24), 17.2.0061.1 (Peça 25), dos Contratos BNDES-BRDE 12.2.0372.1 (Peça 26) e 17.2.0061.2 (Peça 28), dos Contratos Administrativos Ancine/Caixa 104/2010 e 048/2013 (Peças 29 e 30) e das informações da Ancine sobre os projetos beneficiados com os recursos do FSA (Peças 15 e 16) – Achado III.12;

9.7.4. envie a cópia do plano de ação resultante da determinação proferida pelo item 9.3.3 do Acórdão 4.835/2018-2ª Câmara ao Ministério da Cidadania, ao Ministério da Educação e à Casa Civil da Presidência da República, como integrantes do Comitê Gestor do Fundo Setorial Audiovisual, a fim de que, no exercício de suas finalidades e competências colegiadas previstas no art. 5 da Lei nº 11.437, de 2006, e nos arts. 5º e 8º do Decreto nº 6.277, de 2007, possam somar as providências para o cumprimento do referido plano de ação, com a cessação das correspondentes falhas, permitindo a gestão dos riscos de prejuízos à efetividade das estratégias promovidas por meio do aludido FSA e à eficácia e eficiência das ações de financiamento realizadas para o fomento de programas e projetos voltados ao desenvolvimento das atividades audiovisuais (Achado III.12);

9.7.5. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Ministério da Cidadania, à Secretaria Federal de Controle Interno, à Comissão Permanente de Cultura da Câmara dos Deputados, à Comissão Permanente de Educação, Cultura e Desporto do Senado Federal, ao Conselho Nacional de Desburocratização e à Agência Nacional do Cinema, para ciência e eventuais providências; e

9.7.6. promova o monitoramento da determinação prolatada pelo item 9.3.1 do Acórdão 4.835/2018-TCU-2ª Câmara, além das determinações proferidas por este Acórdão.”

3. Por seu turno, ao apreciar os supervenientes embargos da Ancine em face do referido Acórdão 721/2019-Plenário, o aludido Acórdão 992/2019 foi prolatado pelo Plenário do TCU nos seguintes termos:

“(…) VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos pela Agência Nacional do Cinema em face do Acórdão 721/2019 proferido pelo Plenário do TCU no bojo do processo de auditoria realizada, durante o período de 1º a 25/8/2017, com o objetivo de verificar a conformidade da nova metodologia empregada sob o título de Ancine+Simplex para a análise das prestações de contas dos recursos públicos destinados a projetos audiovisuais pelo aporte de incentivos fiscais previstos em lei, como fomento indireto, ou de repasses provenientes da Ancine e do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, como fomento direto;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela (Ancine) em face do Acórdão 721/2019-TCU-Plenário para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que, em cumprimento ao Acórdão 4.835/2018-2ª Câmara e ao Acórdão 721/2019-Plenário, a Agência Nacional do Cinema passe a apresentar bimestralmente todas as informações sobre o verdadeiro grau de efetivo atendimento de todos os planos de ação ali exigidos pelo TCU, com a identificação de cada etapa e do nível de cumprimento entre a meta fixada e a meta realizada, entre outros relevantes elementos de convicção,

e, assim, a Ancine deve enviar as respectivas informações ao TCU, via relatório bimestral específico, até o 5º (quinto) dia útil nos meses de julho, setembro e novembro de 2019 e nos meses de janeiro, março e maio de 2020, correspondendo a cada bimestre imediatamente anterior;

9.3. determinar, nos termos do art. 157 do RITCU, que, no âmbito do processo de tomada de contas especial a ser autuado em cumprimento ao item 9.7 do Acórdão 721/2019-TCU-Plenário, a unidade técnica promova a específica citação de João Marcio Silva de Pinho, como especialista em regulação, após o cumprimento da medida assinalada pelo item 9.5 deste Acórdão, por ter se manifestado, no Relatório de Análise de Cumprimento do Objeto (RACO) 0347806, acatando as supostas justificativas apresentadas pela produtora de 'À Deriva' sem efetuar qualquer análise consistente, ao ter, basicamente, anuído às meras alegações oferecidas na prestação de contas sem a necessária atenção para a efetiva elucidação das irregularidades, e por ter, assim, contribuído diretamente para o subsequente dano ao erário pela prática do ato omissivo-comissivo, com erro grosseiro e violação ao dever de cuidado, em ofensa ao art. 113 da Lei nº 8.666, de 1993, ao art. 22, VI, da então vigente IN Ancine nº 124, de 2015, e aos arts. 58 e 59 da então vigente IN Ancine nº 125, de 2015;

9.4. determinar, nos termos do art. 157 do RITCU, que, desde já, a unidade técnica promova a audiência dos gestores responsáveis pela prática do ato de imediata suspensão dos acordos no âmbito da Ancine, a partir do Comunicado ao Setor com a informação sobre a decisão de prontamente suspender o andamento dos processos administrativos inerentes acordos para a liberação de recursos públicos em prol dos projetos audiovisuais, em função da infundada alegação de cumprimento ao referido Acórdão 721/2019-Plenário, por configurar a prática do correspondente ato ilegítimo e antieconômico com o subjacente prejuízo à sociedade e ao erário, ante o evidente tumulto causado em desfavor da adequada formulação do regular ambiente de negócios, públicos e privados, no setor audiovisual brasileiro durante o andamento, por exemplo, do Rio2C, além de configurar a grave infração orçamentário-financeira pela indiscriminada prática do ato de imediata suspensão dos acordos no âmbito da Ancine, em frontal dissonância com a prévia definição dos critérios técnicos para o efetivo cumprimento dos planos de ação anunciados pelo Acórdão 721/2019-TCU-Plenário e pelo Acórdão 4.835/2018-2ª Câmara durante o razoável prazo de 12 (doze) meses, além do evidente descompasso, pois, com os princípios administrativos da razoabilidade, da isonomia e da eficiência;

9.5. determinar, nos termos do art. 157 do RITCU, que, no âmbito do processo de tomada de contas especial a ser autuado por força do item 9.7 do Acórdão 721/2019-Plenário, a unidade técnica condicione a realização das citações e das audiências dos responsáveis à referida manifestação conclusiva sobre a apresentação do 2º relatório bimestral emitido pela Ancine para o cumprimento dos respectivos planos de ação, em atendimento ao item 9.2 deste Acórdão, devendo, para tanto, a unidade técnica submeter o seu parecer técnico ao Ministro-Relator, antes de promover a citação ou a audiência dos responsáveis, com a efetiva avaliação, durante os dois primeiros bimestres, sobre os parâmetros para a efetiva apuração do eventual dano ao erário no aludido processo de tomada de contas especial e sobre o grau de aplicação, entre outros, do art. 3º do Decreto n.º 8.282, de 2014, ante o eventual emprego de amostragem nas ações de fiscalização dos projetos audiovisuais e, indevidamente, nas ações de análise e aprovação das correspondentes prestações de contas dos projetos audiovisuais;

9.6. reiterar a determinação anteriormente proferida pelos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 721/2019-Plenário, rememorando que ali não subsistiria o impedimento para a assinatura de novos acordos, e, assim, fixar o novo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência deste Acórdão, para a Agência Nacional do Cinema providenciar a eventual reapresentação dos planos de ação correspondentes ao item 9.4, entre outros, do Acórdão 721/2019, em sintonia com o já anunciado Achado III.3, sem prejuízo do aproveitamento dos planos de ação já eventualmente apresentados ao TCU, com o intuito de promover o efetivo cumprimento das respectivas providências ao longo do subjacente prazo de 12 (doze) meses, e não imediata, açodada e indiscriminadamente como foi

promovido pela iniciativa da própria Ancine em flagrante descompasso com o aludido prazo de doze meses então anunciado pelo TCU e com os princípios administrativos da razoabilidade, da isonomia e da eficiência;

9.7. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, aos seguintes destinatários:

9.7.1. à Agência Nacional do Cinema (ora embargante), para ciência e cumprimento dos itens 9.2 e 9.6 deste Acórdão, informando-lhe que, a despeito de a Ancine até poder eventualmente contribuir para o atendimento das respectivas providências junto ao aludido ministério, a determinação prolatada pelo item 9.6 do Acórdão 721/2019-Plenário deve ser adequadamente atendida pelo Ministério da Cidadania em pleno exercício da supervisão ministerial finalística para a formulação da política pública na relevante função de Cultura; e

9.7.2. à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Cidadania, à Controladoria-Geral da União, à Comissão Permanente de Cultura da Câmara dos Deputados, à Comissão Permanente de Educação, Cultura e Desporto do Senado Federal e ao Conselho Nacional de Desburocratização, para ciência e eventuais providências.”

4. Pouco adiante, o MPTCU passou a acostar os seus embargos de declaração em face do aludido Acórdão 992/2019-Plenário, à Peça 358, nos seguintes termos:

“(…) I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2. Cabem os presentes embargos em razão de obscuridade e contradição na redação dos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.6 do Acórdão n.º 992/2019-Plenário, por meio do qual o Tribunal rejeitou os embargos opostos pela Agência Nacional do Cinema contra o Acórdão n.º 721/2019-Plenário, proferido no bojo de processo de auditoria de conformidade acerca da nova metodologia de análise das prestações de contas dos recursos públicos destinados a projetos audiovisuais, denominada Ancine+Simple.

3. Da leitura do voto condutor da deliberação ora embargada, depreende-se o parcial acolhimento das razões apresentadas pela jurisdicionada, o que evidencia contradição com os termos do dispositivo do acórdão que rejeitou integralmente os embargos.

4. Para além disso, a limitação temporal suscitada para cumprimento de determinações emanadas pela Corte de Contas, a nosso sentir, pode ter causado obscuridade na interpretação e se apresentar carente de aprimoramentos.

5. Requer-se, ainda, a observância dos limites apostos à espécie revisional em apreço, sob pena de se usurpar a etapa processual adequada à ampla reavaliação da matéria, afrontando, assim, princípios basilares que devem conduzir a atuação do julgador e das partes.

6. Por fim, há de se considerar que os termos vazados no acórdão prolatado por um órgão colegiado deva refletir e estar plenamente aderente às conclusões fixadas no processamento da discussão em Plenário.

7. Portanto, justifica-se o cabimento dos presentes embargos declaratórios diante de obscuridade e contradição nos termos jurídicos que constaram da decisão, cuja interpretação poderá levar a equívocos na tomada de decisão dos gestores, bem como impor-lhes gravames em inoportuna fase do curso processual.

8. Registra-se a tempestividade do presente recurso, oposto em 28/5/2019, uma vez que o prazo para sua apresentação – de dez dias contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao de sua publicação na imprensa oficial, nos termos do art. 183, inciso IV, c/c o art. 185 do Regimento Interno do TCU – expirará em 30/5/2019.

II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

9. A auditoria realizada pela Secex-RJ na Ancine promoveu uma ampla avaliação sobre a sistemática de processamento do exame das prestações de contas dos recursos públicos destinados a projetos audiovisuais, provenientes de incentivos fiscais previstos em lei (fomento indireto), bem como do orçamento próprio da Ancine e do Fundo Setorial do Audiovisual, FSA (fomento direto).

10. O acórdão ora embargado buscou colmatar algumas lacunas interpretativas suscitadas pela agência de fomento, a exemplo da busca em esclarecer se a decisão originária do Tribunal teria promovido tacitamente a suspensão dos acordos no âmbito do setor. A par disso, determinou-se a audiência dos gestores por tal conduta.

11. Entendemos, também, dentre outras ponderações, ainda não restar plenamente aclarada a extensão temporal para cumprimento das determinações emanadas pela Corte, nos termos que passamos a discorrer.

DA CONTRADIÇÃO NO ITEM 9.1:

12. O item 9.1 do Acórdão n.º 992/2019-Plenário é expresso em consignar, no mérito, a rejeição dos embargos opostos pela Ancine (peça 270).

13. Entendemos, no entanto, que a redação dispositiva se revela contraditória com a essência do que fora assentado no voto condutor e na própria deliberação, vez que em diversas passagens é possível observar a alteração ou readequação de entendimentos e direcionamentos impostos à Ancine.

14. Pode até se considerar que a tal mecanismo recursal, por digamos, mais célere e pragmático, possa ser atribuído certo efeito devolutivo, todavia, o que deve estar assentado é que eventual efeito infringente do julgado não pode ser o objeto primaz da espécie, sendo, propriamente, a consequência do provimento para consecução dos estritos limites revisionais especificados em lei.

15. É de se notar, a exemplo do item 14 do Voto condutor do Acórdão n.º 992/2019-Plenário, que o eminente Relator readéqua a determinação anteriormente prolatada no item 9.2.2 do Acórdão n.º 721/2019-Plenário, acrescentando a imposição de encaminhamento bimestral de determinadas informações ao Tribunal, o que, evidentemente, tem o condão de modificar a decisão originária:

‘12. Ao discorrer sobre a determinação para apresentar o devido plano de ação sobre a reanálise do passivo processual, a Ancine aduziu que já teria enviado o aludido plano de ação ao Tribunal e, assim, o aludido Acórdão 721/2019 padeceria de suposta omissão em face das providências já adotadas em atendimento ao Acórdão 4.835/2018-2ª Câmara, além da suposta contradição pela retirada do referido sobrestamento da auditoria, antes da análise final sobre o plano de ação, e pelo reenvio da determinação para a apresentação do aludido plano de ação, ante a suposta desnecessidade de reiterar a revisão sobre a metodologia nos normativos internos.

(...) 14. Não subsistiria, também, a suposta contradição no prosseguimento do feito sem o pronunciamento conclusivo do TCU sobre a adequação, ou não, do aludido plano de ação, até porque essa adequação deve ser demonstrada pela Ancine na efetiva execução do referido plano, e não na sua mera apresentação ao Tribunal, devendo os correspondentes gestores públicos apresentar os resultados do real cumprimento do referido plano de ação, e, assim, o TCU pode aproveitar o presente momento para determinar que a Ancine apresente bimestralmente as informações sobre o grau de atendimento do aludido plano, com a identificação de cada etapa e do grau de cumprimento entre a meta fixada e a realizada, entre outros relevantes elementos de convicção’. (grifos acrescidos)

16. Mais adiante, no item 18 do Voto condutor do Acórdão n.º 992/2019-TCU-Plenário é de se observar a modificação no rol de responsáveis, passando a figurar uma citação autônoma do Senhor João Márcio Silva de Pinho (item 9.3 do Acórdão n.º 992/2019-TCU-Plenário), em substituição ao aposto no subitem 9.7.2.8 do Acórdão n.º 721/2019-Plenário, deliberação originária:

‘18. Ocorre, todavia, que esses argumentos não se mostram procedentes, não só porque a suposta perda de objeto não corresponderia à realidade, já que a conversão em TCE não dependeria da inação ou anuência da Ancine, mas também porque a geral reanálise de todos os projetos não prejudicaria nem impediria a específica reanálise dos projetos audiovisuais assinalados pela unidade técnica, ressaltando, nesse ponto, que, no âmbito das aludidas tomadas de contas especiais, a unidade técnica deve analisar a conduta dos gestores da Ancine e a eventual responsabilidade pelos ilícitos perpetrados, aí incluído o possível dano ao erário ante a realização de procedimentos administrativos em duplicidade, devendo o TCU promover, contudo, a específica citação de João Márcio Silva de

Pinho, em vez de fazê-la em conjunto com a citação de Marcial Renato de Campos como originalmente assinalado no bojo do item 9.7.2.8 do Acórdão 721/2019. (grifos acrescidos)

19. Não se vislumbra, pois, o suposto vício nas determinações para a audiência e a autuação das tomadas de constas especiais, devendo o TCU promover, todavia, a específica citação do referido responsável (João Márcio Silva de Pinho)'.
17. Por seu turno, ao analisar suposto vício nas condicionantes para a celebração de novos acordos, o eminente Relator entendeu por cabível a designação de audiência dos gestores responsáveis pela suspensão imediata desses acordos, nos seguintes termos:

'31. Ocorre, todavia, que, além de incoerente e incompatível com o Acórdão 721/2019, a aludida suspensão imediata teria resultado em lamentável impacto negativo sobre todo o setor audiovisual e até mesmo sobre o relevante evento do Rio2C, a despeito de a agência contar com o longo prazo de 12 (doze) meses para a adoção dos eventuais ajustes necessários sobre os aludidos acordos, no bojo dos correspondentes planos de ação, devendo o TCU promover, então, a audiência dos gestores responsáveis pela prática dessa inconsequente suspensão imediata, diante da prática do correspondente ato ilegítimo e antieconômico com o subjacente prejuízo ao erário, ante o evidente tumulto causado em desfavor da formulação do produtor ambiente de negócios, públicos e privados, no setor audiovisual brasileiro durante o andamento, por exemplo, do Rio2C, além da grave infração orçamentário-financeira inerente à indiscriminada prática do imediato ato de suspensão de todos os acordos, em frontal dissonância com a prévia definição dos critérios técnicos anunciados pelo Acórdão 721/2009 para o efetivo cumprimento dos aludidos planos de ação durante o período de 12 (doze) meses. (grifos acrescidos)

18. Arrematando seu voto, assim consigna:

'35. Entendo, portanto, que o TCU deve conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, sem prejuízo de promover a específica citação de João Márcio Silva de Pinho, em vez de fazê-la em conjunto com a citação de Marcial Renato de Campos no bojo do item 9.7.2.8 do Acórdão 721/2019, além de promover a audiência dos gestores responsáveis pela estranha prática da imediata suspensão dos aludidos acordos, determinando, ainda, que a Ancine apresente bimestralmente as detalhadas informações sobre o grau de efetivo atendimento dos correspondentes planos de ação. (grifos acrescidos)

19. Isto posto, além do que se apresenta como uma impropriedade lógica na resolução do julgado, contraditório à própria essência do que fora decidido, afigura-se, ainda, incabível a utilização de tal espécie para a modificação da substância meritória, o que seria admissível, excepcionalmente, frente a erro fático e caso o ordenamento jurídico não contemplasse outro meio próprio a dirimi-lo.

20. Assim, do que fora colacionado aos presentes embargos, no entender desta representante do Ministério Público de Contas, revela-se proeminente o caráter infringente conferido ao julgado, notadamente nos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão n.º 992/2019-Plenário, traduzindo-se, assim, em expressa contradição à rejeição ao mérito assentada no item 9.1 da referida deliberação, o que requer a revisitação do tema pelo Tribunal.

DA OBSCURIDADE NO ITEM 9.6:

21. O item 9.6 do Acórdão n.º 992/2019-Plenário, a seguir transcrito, teve o propósito de superar eventual condicionante à celebração de novos acordos:

'9.6. reiterar a determinação anteriormente proferida pelos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 721/2019- Plenário, rememorando que ali não subsistiria o impedimento para a assinatura de novos acordos, e, assim, fixar o novo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência deste Acórdão, para a Agência Nacional do Cinema providenciar a eventual reapresentação dos planos de ação correspondentes ao item 9.4, entre outros, do Acórdão 721/2019, em sintonia com o já anunciado Achado III.3, sem prejuízo do aproveitamento dos planos de ação já eventualmente apresentados ao TCU, com o intuito de promover o efetivo cumprimento das respectivas providências ao longo do subjacente prazo de 12 (doze) meses, e não imediata, açodada e indiscriminadamente como foi

promovido pela iniciativa da própria Ancine em flagrante descompasso com o aludido prazo de doze meses então anunciado pelo TCU e com os princípios administrativos da razoabilidade, da isonomia e da eficiência;'

22. Por ocasião dos embargos opostos pela Agência Nacional do Cinema buscou-se esclarecer o alcance e a extensão do potencial impedimento para a celebração de novos acordos, dada a interpretação conferida ao item 9.4 do Acórdão n.º 721/2019-Plenário:

'9.4. determinar que o Ministério da Cidadania, como sucessor do Ministério da Cultura, e a Ancine atentem para a necessidade de só celebrarem novos acordos para a destinação de recursos públicos ao setor audiovisual, quando dispuserem de condições técnico-financeiro-operacionais para analisar as respectivas prestações de contas e, também, para efetivamente fiscalizar a execução de cada ajuste, ante a possibilidade de responsabilização pessoal do agente público pelas eventuais irregularidades perpetrada, com ou sem dano ao erário, em desfavor da administração pública (Achado III.3)'; (grifos acrescentados)

23. A nosso sentir, todavia, não se mostra cristalina a relação de dependência que se buscou conferir a partir da conjugação dos prazos especificados no subitem 9.2.2 da precitada deliberação, encaminhando a um entendimento de que o alerta emanado pelo Tribunal não seria de cumprimento imediato pelos gestores, tendo em conta, ainda, a advertência expressamente ali consignada quanto a possível aplicação de sanções.

24. Diversamente, entendemos que a elucidação apresentada no voto condutor da ora embargada deliberação, notadamente nos seus itens 31 e 33, a seguir transcritos, não afasta a necessidade de o Tribunal aclarar qual o impacto nos novos acordos para a destinação de recursos públicos ao setor audiovisual, bem como nos casos em processamento no âmbito da agência em comento:

'31. Ocorre, todavia, que, além de incoerente e incompatível com o Acórdão 721/2019, a aludida suspensão imediata teria resultado em lamentável impacto negativo sobre todo o setor audiovisual e até mesmo sobre o relevante evento do Rio2C, a despeito de a agência contar com o longo prazo de 12 (doze) meses para a adoção dos eventuais ajustes necessários sobre os aludidos acordos, no bojo dos correspondentes planos de ação, devendo o TCU promover, então, a audiência dos gestores responsáveis pela prática dessa inconsequente suspensão imediata, diante da prática do correspondente ato ilegítimo e antieconômico com o subjacente prejuízo ao erário, ante o evidente tumulto causado em desfavor da formulação do produtor ambiente de negócios, públicos e privados, no setor audiovisual brasileiro durante o andamento, por exemplo, do Rio2C, além da grave infração orçamentário-financeira inerente à indiscriminada prática do imediato ato de suspensão de todos os acordos, em frontal dissonância com a prévia definição dos critérios técnicos anunciados pelo Acórdão 721/2009 para o efetivo cumprimento dos aludidos planos de ação durante o período de 12 (doze) meses.

(...) 33. Bem se vê, então, que o TCU não teria determinado a imediata suspensão dos acordos, tendo a Ancine praticado, por iniciativa própria, o açodado ato de imediata suspensão dos ajustes, gerando todo o inegável tumulto administrativo, a despeito de o TCU ter explicitamente assinalado o prazo de 12 meses para o cumprimento dos aludidos planos de ação com o salutar intuito de permitir a adoção de soluções gerenciais mais razoáveis, isonômicas e eficientes.'

25. Impende destacar ter sido tal temática objeto de ponderação por alguns Ministros da Corte, por ocasião da discussão da matéria na sessão plenária do dia 30/4/2019, refletindo evidente preocupação com as consequências em importante setor da cultura nacional.

26. Nesse ponto, requer-se o esclarecimento do item 9.6 do Acórdão n.º 992/2019-Plenário para superar as incertezas quanto à aplicabilidade da limitação temporal prevista no subitem 9.2.2 do Acórdão n.º 721/2019-Plenário, bem como a sua correspondência no processamento dos acordos em curso e na limitação de assinatura de novos instrumentos pela Ancine.

DA INVIABILIDADE JURÍDICA DA REFORMATIO IN PEJUS:

27. Também conhecido como princípio da inércia da jurisdição, o princípio dispositivo preconiza que o juiz não pode conhecer de matéria a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

28. Exatamente por decorrer do princípio dispositivo, os embargos de declaração não devem gerar decisão fora do requerimento recursal, que acarrete, na prática, gravame ao inconformado. Enfim, não é dado ao Tribunal proferir decisão mais desfavorável ao recorrente do que aquela contra a qual interpôs o recurso, sob pena de se caracterizar a chamada **reformatio in pejus**.

29. Nos termos do art. 34 da Lei n.º 8.443/1992, cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. Daí se afirmar que, regra geral, tal espécie recursal contém efeito devolutivo de argumentação vinculada, não podendo se valer o embargante de argumentos outros tendentes a alterar a substância do julgado.

30. Assim, se as razões recursais se ativeram ao intento de suprir uma omissão, eliminar uma contradição ou esclarecer uma obscuridade, não cabe à colenda Corte de Contas desbordar de tais limites, sob pena de assumir os contornos de um **error in procedendo**, que deve ensejar a anulação dos itens maculados.

31. No caso em apreço, a nosso sentir, é de cristalina percepção a ocorrência de tal gravame à esfera jurídica de determinados gestores públicos, notadamente com a inclusão da audiência daqueles que teriam dado causa à imediata suspensão dos acordos no âmbito da Ancine, em face da interpretação que fora conferida ao item 9.4 da deliberação originária (Acórdão n.º 721/2019-Plenário).

32. É de se ressaltar que o entendimento da agência também não nos pareceu desprovido de coerência lógica, dada a assertividade conferida ao ditame dirigido à jurisdicionada, contemplando, inclusive, expressamente a possibilidade de punição de agentes públicos.

33. Assim, entende esta representante do **Parquet** especializado caber a anulação do item 9.4 do Acórdão n.º 992/2019-Plenário, julgado ora embargado.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS - DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS COMO PARTE DO JULGAMENTO:

34. É cediço que regimentalmente não se obriga a secretaria das sessões do Tribunal a elaborar e inserir as notas taquigráficas nos autos, o que pode ser contornado por meio de degravação.

35. A título exemplificativo, no Superior Tribunal de Justiça, o próprio regimento interno prevê no art. 103 a precedência das notas taquigráficas sobre o teor do acórdão registrado:

‘Art. 103. Em cada julgamento, as notas taquigráficas registrarão o relatório, a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas, e serão juntadas aos autos, com o acórdão, depois de revistas e rubricadas.

§ 1º Prevalecerão as notas taquigráficas, se o seu teor não coincidir com o do acórdão.’

36. Não se pode olvidar que deva haver coerência lógica entre o que fora discutido e concluído pelo colegiado e o que restou consignado no acórdão prolatado, sob pena de se aviltar, mesmo que reflexamente, o princípio da lealdade processual.

37. No caso em exame, é possível verificar na degravação (anexa aos presentes embargos), por exemplo, a intervenção do eminente Ministro Bruno Dantas no sentido do expresse provimento dos embargos e da vedação a eventual condicionamento da assinatura de novos acordos, com a respectiva supressão do item correspondente na deliberação originária, conforme, inclusive, registrado na Declaração de Voto por Sua Excelência apresentada (peça 320).

38. Na mesma linha, as intervenções dos Ministros Raimundo Carreiro e Weder de Oliveira buscando harmonizar a atuação do Tribunal com a menor interferência na política pública de financiamento do setor audiovisual, mediante a formulação de prazos razoáveis para a readaptação técnico-operacional no que tange à análise das prestações de contas, o que, em tese, teria contado com a aquiescência do eminente Relator.

39. Declinou, ainda, o Ministro Bruno Dantas sobre a real adequabilidade do modelo de prestação de contas do setor audiovisual, fato que precederia a um eventual juízo de valor da Corte de

Contas sobre o próprio plano de ação que havia sido determinado no Acórdão n.º 721/2019-Plenário, como transcrito a seguir:

‘Ministro BD: A razão da minha proposta está conectada com um fundamento que eu declinei antes, eu tenho dúvida se pelo modelo de acordo.

(...) Ministro BD: Que é celebrado no áudio visual se a prestação de contas, deverá ser essa mesmo, então eu fico com receio de nós mantermos uma conclusão que está amarrada naquela premissa que pode se mostrar insubsistente. Só por isso.’

40. Ocorre que, conquanto o eminente Relator tenha expressamente consignado que a sua proposta de deliberação contemplava as sugestões dos aludidos Ministros, ao que nos parece, o acórdão foi encerrado em aparente colisão com que se pode extrair como matéria convergente na discussão plenária.

III – DO PEDIDO

41. Diante do exposto, esta Representante do Ministério Público de Contas, com amparo no art. 34, § 1.º da Lei n.º 8.443/1992 c/c o art. 287, § 1.º, do RITCU, requer que o Tribunal de Contas da União conheça dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, de modo a:

a) afastar a contradição subjacente à rejeição, no mérito, dos embargos julgados por intermédio do Acórdão n.º 992/2019-Plenário;

b) aclarar o item 9.6 do Acórdão n.º 992/2019-Plenário para superar as incertezas quanto à aplicabilidade da limitação temporal prevista no subitem 9.2.2 do Acórdão n.º 721/2019-Plenário, bem como a sua correspondência no processamento dos acordos em curso e na limitação de assinatura de novos instrumentos pela Ancine;

*c) anular, por **error in procedendo**, o item 9.4 do Acórdão n.º 992/2019-Plenário.”*

É o Relatório.